



CÂMARA DE VEREADORES DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450.
GABINETE DO VEREADOR RINALDO JÚNIOR

Permite a doação do excedente de alimentos pelos estabelecimentos que atuam no setor de gêneros alimentícios, na forma que especifica.

Art. 1º Os estabelecimentos responsáveis pela produção, pelo fornecimento, pela comercialização, pelo armazenamento ou pela distribuição de gêneros alimentícios, sejam eles industrializados ou in natura, poderão doar o seu excedente a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º poderá ser realizada, desde que sejam atendidos os seguintes critérios:

I - os alimentos devem:

- a) estar dentro do prazo de validade;
- b) estar em condições próprias para o consumo;
- c) estar em boas condições de preservação; e
- d) ter mantidas suas propriedades nutricionais.

II - as normas sanitárias devem ser obedecidas pelo estabelecimento doador; e

III - a doação deve ser livre de encargo, salvo o relativo à cobrança de custos para o transporte do produto ao seu destinatário final, se assim for acordado entre o doador e o beneficiário.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento dos critérios a que se refere o *caput*.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 16 de Novembro de 2021.

RINALDO JÚNIOR
Vereador

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DE VEREADORES DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450.

GABINETE DO VEREADOR RINALDO JÚNIOR

No auge do pior momento da Pandemia da COVID-19 em seu território, o Brasil hoje vive, além das crises sanitária, econômica e política, uma crise de fome. Segundo pesquisa divulgada no início do mês de abril de 2021 pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan), o país vive uma situação alarmante de insegurança alimentar e fome. Os resultados evidenciam que neste tempo de Pandemia, 116,8 milhões de brasileiros não possuem acesso pleno e permanente a alimentos e, desse número, 43,4 milhões (20,5% da população) não contam com alimentos em quantidade suficiente em casa, enquanto 19,1 milhões (9% da população) passam fome (estado de insegurança alimentar grave). Além disso, a pesquisa da Rede também destaca que a fome tem gênero, cor e grau de escolaridade. Os habitantes de domicílios chefiados por mulheres passam mais fome do que os de domicílios chefiados por homens. A fome também está presente em 10,7% das residências habitadas por pessoas pretas e pardas, enquanto o percentual é de 7,5% em residências de pessoas de cor/raça branca. Por fim, a fome se agrava em lares onde a pessoa de referência possui baixa escolaridade.

Mesmo com a necessidade inquestionável de promover doações de alimentos para as pessoas que se encontram nessa situação crítica de insegurança alimentar e fome, havia um entrave na legislação nacional, que atribuía ao doador um nível de responsabilização desproporcional à natureza do ato. Contudo, recentemente foi aprovada a Lei Federal nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano. Com a nova Lei, limita-se a responsabilização cível, administrativa e criminal do doador apenas aos casos dolosos.

Dessa forma, não é matéria de competência municipal definir as instâncias nas quais seria cabível a responsabilização do doador, mas cabe ao Município oferecer seu entendimento sobre os limites que implementará à ação, garantindo maior segurança jurídica e, conseqüentemente, fomentando o fornecimento gratuito de alimentos por estabelecimentos industriais e comerciais em nossa capital.

Diante do exposto, rogamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 16 de Novembro de 2021.

RINALDO JÚNIOR
Vereador - PSB

